



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04343/21

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Exercício : 2017

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Gestor: Emerson Fernandes Alvino Panta

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00073/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **04343/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de abril de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04343/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando possível irregularidade com despesa sem cobertura contratual referente a merenda escolar no valor de R\$ 152.082,00 (empenho nº 332) com a empresa Santa Maria Comercio de Alimentos Ltda.

Em relatório inicial, fls. 87/90, a auditoria entende pela citação do gestor, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, para apresentação de justificativas quanto a referida despesa.

Após citação eletrônica, o gestor encaminha defesa (Doc. TC. nº 90061/21).

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls. 139/141, a unidade técnica destaca:

Foi confirmado no SAGRES, exercício de 2018, que em 27/12/2018, foi empenhado o valor de R\$ 152.082,00, em nome da empresa Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA (Pregão Presencial 7/2017). O referido valor foi inscrito em restos a pagar, porém, o empenho foi o de nº 2780 e não o de nº 332. Portanto, tratou-se de uma falha de natureza formal, tendo em vista que apenas o pagamento foi efetuado em 20/02/2019, em nome da citada empresa no valor de 152.082,00.

Ao final, conclui pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que por meio de seu representante emite Parecer nº 00076/22, pugnando pelo "arquivamento da Inspeção Especial de Contas".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se pela ausência de irregularidades.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* *determine o arquivamento dos autos.*

É o voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2022

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Abril de 2022 às 13:08



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2022 às 18:51



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO